



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL**

LARISSA PERES LEAL RIBEIRO

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**FORTALEZA
2014**

LARISSA PERES LEAL RIBEIRO

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como critério parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Orientador:
Prof. Me. Flávio José Moreira Gonçalves

**FORTALEZA
2014**

LARISSA PERES LEAL RIBEIRO

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como critério parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Larissa Peres Leal Ribeiro

Prof. Me. Flávio José Moreira Gonçalves

ORIENTADOR

Prof. William Paiva Marques Júnior, Me.

Prof(a). Maria de Fátima Neves da Silva, Esp.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas oportunidades que tive em minha vida.

Aos meus pais e ao meu irmão, pelo amor e suporte em toda essa jornada.

Ao Filipe, pela paciência e apoio, bem como aos meus amigos, por toda a ajuda e atenção que me fornecem.

Aos professores e colegas da ESMEC, pelo aprendizado e convivência que pude apreciar.

Aos funcionários da ESMEC, pelo trabalho realizado para que este curso fosse realizado.

E, por fim, agradeço ao meu orientador, professor Flávio José Moreira Gonçalves pela colaboração e atenção, bem como aos professores William Paiva Marques Júnior e Maria de Fátima Neves da Silva, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Não é razoável que tantos esforços sejam feitos para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la.

Marcelo Antônio Salgado

RESUMO

A pesquisa sobre “Os direitos das pessoas com deficiência e a Constituição Federal” visa discutir os direitos que estas pessoas possuem com base na legislação pátria, bem como em alguns tratados internacionais, visando melhorar as condições de vida delas. O que se pretende, com esse trabalho, em sentido amplo, é analisar a legislação e as políticas adotadas que possuam como destinatários as pessoas com deficiência, com o intuito de perceber se as normas existentes se adéquam às necessidades destes cidadãos. E, em sentido estrito, espera-se comprovar que caso houvesse mais incentivo às pessoas com deficiência, principalmente com estímulos na educação, no aprendizado e no trabalho, elas poderiam ser mais independentes, inclusive participando dos ganhos financeiros da família, estimulando a economia do país. Além disso, caso as normas referentes à saúde e à acessibilidade, por exemplo, fossem devidamente cumpridas, a qualidade de vida destas pessoas objeto deste estudo elevaria consideravelmente. Por fim, visa-se evidenciar que alguns direitos existentes atualmente precisam de mudanças para se adequar de melhor forma aos necessitados. Além de ser necessária a divulgação das formas e maneiras de tratamento das deficiências, assim como a prevenção existente, à população para que seja do conhecimento da mesma e esta saiba como proceder a partir da apresentação das primeiras necessidades.

Palavras Chave: Pessoas com deficiência. Direito. Constituição Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	10
1.1 Definição.....	10
1.2 Nomenclatura.....	12
1.3 Evolução histórica.....	13
2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO.....	15
2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2.2 Direito à Vida.....	15
2.3 Os direitos sociais e fundamentais.....	17
2.4 O direito à saúde.....	18
2.4.1 <i>O poder judiciário na relação entre a proteção do direito à saúde, o mínimo existencial e a reserva do possível.....</i>	19
2.5 Princípio da igualdade.....	22
2.5.1 <i>Ações afirmativas.....</i>	25
2.6 A Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	28
2.7 Convenção da Guatemala.....	31
2.8 Programas Governamentais.....	32
3 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	34
3.1 O direito das pessoas com deficiência em outras Constituições Federais.....	34
3.2 O direitos das pessoas com deficiência na Constituição de 1988.....	35
3.2.1 <i>Saúde, assistência e direitos sociais das pessoas com deficiência.....</i>	36
3.2.2 <i>O direito do trabalho.....</i>	37
3.2.3 <i>O direito à educação.....</i>	39
3.2.4 <i>A seguridade social.....</i>	42
3.2.5 <i>O direito à acessibilidade.....</i>	47
3.2.6 <i>O direito tributário.....</i>	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O número de pessoas com deficiência no mundo vem aumentando ao longo dos anos, porém a velocidade deste crescimento não é compatível com os investimentos destinados a garantir uma boa qualidade de vida para elas.

O avanço das pesquisas científicas e das descobertas geradas por estas tem ajudado na evolução do tratamento de muitas deficiências, contudo, em vários casos, é necessário que os destinatários destes estudos possuam uma boa condição financeira para que tenham acesso a estas ajudas.

A maioria das pessoas com deficiência, entretanto, não está inserida no mercado de trabalho, dependendo, então, da renda das famílias, as quais, muitas vezes, precisam sacrificar o emprego e destinar grande parte do dinheiro que possuem no tratamento destes parentes.

A inclusão das pessoas com deficiência na sociedade pode ser uma ação complicada, pois encontra diversas dificuldades, tais como, o preconceito derivado da falta de informação da comunidade; a falta de legislação específica que ajude essas pessoas, bem como suas famílias; a carência de profissionais especializados no assunto, os quais possam colaborar com o desenvolvimento dos indivíduos e a superação das barreiras que a deficiência pode causar; a dificuldade de implementar algumas políticas determinadas pelos órgãos de governo competentes; dentre outras.

Muitas pessoas com deficiência poderiam ser mais independentes caso fossem-lhes fornecidas as oportunidades necessárias desde o início desta condição, tornando as atividades do cotidiano muito mais fáceis. Porém, a carência de políticas destinadas a estas pessoas é significativa e acaba sendo prejudicial para todos os cidadãos.

Diante dessas considerações iniciais, procurar-se-á desenvolver pesquisa monográfica para responder aos seguintes questionamentos: Os direitos das pessoas com deficiência estão devidamente amparados pelos direitos humanos? No âmbito da legislação interna brasileira, os princípios constitucionais e as normas existentes são suficientes para ajudar no desenvolvimento das pessoas com deficiência? As políticas existentes neste país são respeitadas e há condições de implementá-las da forma prevista?

A justificativa para este trabalho é que a partir do avanço do tratamento destinado aos seres humanos, com a crescente valorização da dignidade da pessoa humana, não há motivos para as pessoas com deficiência enfrentarem obstáculos em acesso à saúde, à

educação, à locomoção, ao trabalho, dentre outras. Porém, estas dificuldades apresentadas tornam-se ainda maiores frente às lacunas das legislações e à falta de ações governamentais que incentivem o desenvolvimento das pessoas com deficiência. Muitas destas também podem ser incluídas no cenário social e econômico do país, sendo mais independentes e, principalmente, possuindo melhores condições de vida. O Governo destina uma elevada parcela da receita anual cuidando de problemas causados por deficiências, porém, muitos destes poderiam ser prevenidos com as ações devidas. Havendo planejamento referente ao assunto em estudo, a economia do país pode crescer, melhorando também os índices de desenvolvimento.

Tem-se como objetivo geral analisar a legislação e as políticas públicas adotadas que possuam como destinatários as pessoas com deficiência. Além deste, os objetivos específicos são: analisar os princípios constitucionais existentes que visem garantir melhores condições de vida às pessoas em estudo; verificar tratados internacionais os quais se apliquem aos tipos de deficiência; e analisar a aplicabilidade das normas referentes à deficiência na Constituição Federal pátria.

No que tange aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram estudadas através de pesquisa bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é pura, à medida que tem como único fim a ampliação dos conhecimentos. A abordagem, por sua vez, é qualitativa, pois busca apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo, explicando e esclarecendo o problema apresentado; e exploratória, uma vez que procurará aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Para fins didáticos, a presente monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explicitada a seguir:

O primeiro capítulo aborda a definição de deficiência, bem como um histórico referente à evolução do tratamento das pessoas que a possuem, demonstrando diferentes formas de aceitação destas na sociedade.

O segundo capítulo trata dos princípios e direitos existentes no ordenamento jurídico que, juntamente com tratados internacionais, busquem garantir melhor qualidade de

vida às pessoas em estudo, bem como analisa a validade e efetividade de algumas ações afirmativas existentes.

Por fim, o terceiro capítulo visa analisar o direito das pessoas com deficiência nas Constituições Federais brasileiras focando no estudo da Lei Maior vigente e nos direitos previstos por ela.

1 A DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo da história, é possível observar uma mudança referente a vários aspectos relacionados à deficiência. Alterações, as quais podem ser consideradas como evoluções positivas, que vão desde a nomenclatura adotada até o respeito e a atenção destinados às pessoas envolvidas com o assunto.

1.1 Definição

Diversas são as definições apresentadas para deficiência. A Convenção de Guatemala, promulgada no Brasil em 2001, a define de forma ampla, em seu artigo 1º, como:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas, retificada pelo Brasil em 2008 e, posteriormente promulgada no Congresso Nacional com *status* de Emenda Constitucional, reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e define, em seu artigo 1º, que pessoas com deficiência são:

(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ambos os conceitos apresentados são amplos e universais, não especificando detalhadamente as características necessárias para a inclusão na deficiência.

A respeito deste último conceito apresentado, Piovesan (2010, p. 225) ensina que ele trouxe uma inovação “no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fatos de agravamento de deficiência”. E afirma que a mesma “deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo” (PIOVESAN, 2010, p. 225).

No ordenamento jurídico brasileiro não há um conceito definido do assunto em estudo. A Constituição Federal cita alguns direitos devidos aos portadores, mas não apresenta uma efetiva descrição. O mesmo ocorre em outras leis infraconstitucionais. Apenas o Decreto nº 3.298/99, o qual alterou o Decreto nº 914/93 e regulamenta a Lei nº 7.853/89, apresenta as seguintes definições específicas:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Após esta definição, o supracitado Decreto enumera diversas categorias, definidas, como é o caso da deficiência física, auditiva e visual, porém algumas destas foram alteradas pelo Decreto 5.296/2004.

Existe um Projeto de Lei, nº 7699/06, visando criar um Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, mas o seu texto ainda está sendo definido e aguarda votação no Congresso Nacional.

A definição mais utilizada e aceita é a da ONU, tendo em vista que, conforme já comentando, foi equiparada a uma Emenda Constitucional, entretanto, no que se trata das especificações concretas de cada caso de deficiência, ainda existem lacunas na legislação pátria, dificultando a aquisição de direitos pelos necessitados, assim como o trabalho dos juristas.

É importante, contudo, destacar que existem diferenças entre deficiência e incapacidade. Fávero (2004, p. 25) ensina que:

Deficiência é uma limitação significativa física, sensorial ou mental e não se confunde com incapacidade. A incapacidade para alguma coisa (andar, subir escadas, ver, ouvir, etc.) é uma conseqüência da deficiência, que deve ser vista de forma localizada, pois não implica incapacidade para outras atividades.

Esta distinção é essencial, pois nem todos os benefícios garantidos aos deficientes são também devidos aos que são, de alguma maneira, incapazes, tendo em vista que é necessária uma especificidade maior da redução da capacidade em diversos casos, por exemplo, vagas destinadas para deficientes em concursos públicos, pensões do INSS, etc.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao realizar o censo no país, utilizou um critério bastante amplo ao pesquisar sobre o número de deficientes no Brasil, abordando em seus resultados, também, pessoas com incapacidades leves, mas que não configuram uma deficiência real considerada por órgãos de estudos mais específicos da causa. Desta forma, não se pode levar em consideração o número de pessoas portadoras de alguma

limitação apresentado pelo Instituto, como o real número de brasileiros que irão receber e se beneficiar de garantias destinadas a deficientes.

No Censo realizado por este órgão em 2010, o Brasil apresentou 45,6 milhões de pessoas com deficiência, ou seja, 23,91% da população (LEAL; THOMÉ, 2012). Mesmo com um critério amplo, é um número bastante elevado.

1.2 Nomenclatura

A nomenclatura usada para se referir aos deficientes apresentou mudanças com o tempo. Isto ocorreu devido a uma evolução no próprio tratamento destas pessoas e no respeito que foi sendo adquirido.

A própria legislação apresentava uma denominação que foi alvo de críticas, já que utilizava termos pejorativos que favoreciam a discriminação, tais como, aleijado, defeituoso, excepcional, retardado, dentre outros.

Fávero (2004, p. 23, 24) ensina que:

A palavra deficiência não deveria gerar esse reflexo negativo, pois deficiência não é o contrário de eficiência. O contrário de eficiência é ineficiência. Especialmente quando se refere a seres humanos, a deficiência não deve ser traduzida como ‘imperfeição ou defeito’, já que não existe perfeição ou ausência total de defeitos em qualquer ser humano [...].

Este não foi um problema apresentado somente na legislação brasileira, mas também em outros ordenamentos de outros países, tornando-se, portanto, uma discussão universal.

Várias denominações utilizadas atualmente ainda são criticadas por serem abrangentes demais, muito vagas, ou ainda por denegrirem a imagem da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal brasileira apresenta em seu texto, o termo portador de deficiência, o qual não é o mais adequado, de acordo com a opinião da doutrina e dos especialistas no assunto, porém, passou a ser usado na legislação pátria. Reclama-se que a expressão “portador” apresenta uma conotação de algo que possa ser levado consigo. A terminologia mais aceita, de acordo com Laraia (2009, p. 35-36), é:

A expressão “pessoa com deficiência” é a mais utilizada internacionalmente e é reconhecida pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil. Esse termo é o mais adequado, pois não esconde a limitação existente e ao mesmo tempo não a associa a algo que a pessoa carrega ou porta, dando a impressão que a deficiência a ela não pertence.

Diante do exposto, o termo mais correto e adotado, sendo, portanto, utilizado no presente trabalho, é “pessoa com deficiência.

1.3 Evolução histórica

O tratamento destinado às pessoas com deficiência, ao longo dos anos, também passou por mudanças e evoluiu bastante, visto que, antigamente, uma pessoa que nascia com algum tipo de deficiência sofria preconceitos ligados à superstição, geralmente eram tratados como amaldiçoados e, então, sacrificados. Podiam ser considerados também uma forma de castigo pelos atos cometidos por parentes, ou pelo próprio mau comportamento em vidas anteriores. Com o passar do tempo, uma pessoa com deficiência congênita ou que a tivesse adquirido ao longo da vida era motivo de vergonha e vivia escondida. A partir da evolução científica e da aquisição de maiores conhecimentos por parte da população, os direitos dos deficientes evoluíram e, hoje, muitos são reconhecidos. Essa mudança pode ser considerada uma vitória neste âmbito, porém, nem todos os direitos foram conquistados, a maioria não é cumprida ou respeitada e o preconceito ainda existe em larga escala.

Em resumo, pode-se dizer que:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino. b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco centrado no indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p. 223-224).

Nesta quarta fase das mudanças do entendimento e tratamento das pessoas com deficiência há uma evolução, visto que “de ‘objeto’ de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.” (PIOVESAN, 2010, p. 224).

Observa-se que a mentalidade das pessoas em relação à deficiência mudava bastante de acordo com cada época e com quais os costumes e as influências que possuíam.

Enquanto o sustento dos seres era garantido pela caça e as guerras entre os povos representavam a ocupação de maior importância para os cidadãos, as pessoas com deficiência eram sacrificadas por não serem aptas à estas atividades. Na Mesopotâmia, o próprio Código de Hamurabi, conjunto de leis de significativa importância para a história jurídica, previa

como penalidades para atos ilícitos a mutilação de partes do corpo dos infratores, tornando-os deficientes. A vergonha das famílias também ocasionava o abandono das pessoas com deficiência e a forma de pensar em relação à opinião dos deuses e das crenças também influenciavam no tratamento delas.

Laraia (2009) relata que na Idade Média, observou-se uma mudança no comportamento influenciada pelo cristianismo que deixou as pessoas mais humanizadas devido à ideia de que o homem era a imagem e semelhança de Deus, então, o deficiente também deveria ser aceito na sociedade. Ensina ainda que:

No período denominado Renascimento, no final da Idade Média, a visão assistencialista verificada até então começou a ceder lugar para uma postura profissionalizante e integrativa das pessoas com deficiência. Era uma nova maneira de ver o mundo. Esse grupo, que até então vivia à margem da sociedade, passou a receber mais atenção das comunidades (LARAIA, *online*).

Porém, com o fim da sociedade feudal também houve o crescimento das condições de miserabilidade das pessoas com deficiência, visto que, sozinhas, não se adaptavam ao novo modo de viver nas cidades.

Na Idade Contemporânea, por sua vez, o comportamento em torno da deficiência teve que evoluir devido às duas grandes guerras mundiais que devolveram inúmeros jovens para suas casas, com partes dos corpos decepadas, incapacidades permanentes motoras ou mesmo mentais, o que os tornaram deficientes. A sociedade passou a não ter vergonha deles e os tratar como heróis, lutando pelos direitos dos mesmos, comportamento que foi estendido para as outras pessoas que possuíam deficiência.

A partir dessa época, os Direitos Humanos evoluíram e houve uma busca por um tratamento mais digno para todas as pessoas.

Cunha (2004, p. 75) relata que:

Uma sociedade que exclui parte de seus membros é uma sociedade empobrecida, sendo certo que as ações que melhoram as condições para as pessoas portadoras de deficiência (sic) promovem, ao mesmo tempo, uma reformulação nos conceitos, mentes e atitudes de todos, colaborando para uma cultura de maior tolerância, compreensão e justiça.

Todo esse desenvolvimento relativo às pessoas com deficiência reflete no âmbito social, político, econômico e jurídico da atualidade. O modo como o tratamento delas evoluiu influencia em políticas, estudos e leis que são aplicadas hoje e nas mudanças que ainda devem ocorrer no futuro.

2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO

O ordenamento pátrio possui alguns princípios jurídicos que garantem direitos e proteção às pessoas com deficiência. Além disso, alguns tratados internacionais foram promulgados pelo Congresso Nacional passando a integrar a legislação brasileira e ajudar no amparo das pessoas em estudo. Este capítulo abordará alguns destes direitos.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios de maior importância e destaque para o ordenamento jurídico brasileiro, assim como para a organização de toda a sociedade. A partir desta, são derivados inúmeros direitos e garantias que os cidadãos possuem.

Ela está prevista logo no artigo 1º da Constituição Federal, o qual declara os fundamentos do Estado Democrático de Direito, elencando-a dentre eles.

A tamanha dimensão e o prestígio deste princípio fazem com que muitos autores o considerem de difícil definição. Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67) o conceitua como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Diante disto, a maioria dos direitos destinados às pessoas com deficiência sofre influência da dignidade humana.

2.2 Direito à Vida

Na sociedade atual, é de fácil compreensão o direito à vida ser inviolável, isto sendo válido para todos. Porém, como já abordado anteriormente, nem todas as pessoas possuíam o direito a viver em outras épocas, pois muitas delas que apresentassem algum tipo de deficiência eram executadas.

Um dos principais direitos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana é o direito à vida, que só passou a compor a Constituição a partir da promulgação do texto de 1964, como ensina José Afonso da Silva (2009, p. 171):

A Constituição de 1946 trouxe o Título IV sobre a Declaração dos Direitos, com dois capítulos: um sobre a Nacionalidade e a Cidadania e outro sobre os Direitos e Garantias Individuais [...].No caput do art. 141, sobre os direitos e garantias individuais, não incluirá o direito à subsistência. Em seu lugar, colocará o direito à

vida. Assim fixou o enunciado que se repetiria na Constituição de 1967 (art. 151) e sua Emenda 1/69 (art. 153), assegurando os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos parágrafos que se seguiam ao caput do artigo.

O Direito à Vida, previsto atualmente pelo artigo 5º da Constituição Federal vigente, é, portanto, caracterizado como fundamental, possuindo, então, aplicação imediata, e sendo fonte dos outros bens jurídicos. Está garantido por *cláusula pétrea*, não podendo ser violado ou desrespeitado, mesmo não sendo absoluto.

Além da Lei brasileira, pode-se observar grande atenção ao assunto também em tratados e pactos realizados entre diversos países, buscando respeito à vida humana. A Declaração dos Direitos Humanos, por exemplo, assinada em 1948, apresenta os direitos destinados aos homens que são básicos, destacando, em seu artigo III, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Cita ainda a dignidade humana, defendendo que se deve intentar melhores condições de vida:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...].

Desta mesma maneira, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em vigor desde março de 1976, determina que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei [...]”.

Observa-se, então, que este assunto, mesmo sendo condição essencial para o indivíduo e direito fundamental para o ordenamento jurídico, precisa ser protegido por lei, na tentativa de que ele não seja desrespeitado.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o direito à vida, principalmente pelo “fato de em alguns países haver legislação que permite o aborto eugênico, denominação utilizada na hipótese de aborto quando há risco da criança nascer com uma deficiência grave” (Fávero, p.200).

Muito foi discutido se o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, conhecida como o caso do “aborto de anencéfalos”, estaria permitindo a eugenia. Porém, mesmo havendo opiniões contrárias, o pleno da Corte Constitucional julgou que este entendimento não havia fundamento, não sendo admitido no caso.

Portanto, o Brasil não permite o aborto eugênico, muito menos é admitido o aborto de fetos que apresentem alguma deficiência a qual permita a possibilidade de vida

extrauterina, já que anencefalia não é deficiência. No Acórdão, o ministro Marco Aurélio ainda deixou claro não ser permitido este tipo de aborto:

Nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, não se trata de feto ou criança com lábio leporino, ausência de membros, pés tortos, sexo dúbio, Síndrome de Down, extrofia de bexiga, cardiopatias congênitas, comunicação interauricular ou inversões viscerais, enfim, não se trata de feto portador de deficiência grave que permita sobrevivência extrauterina. [...] De fato, a anencefalia mostra-se incompatível com a vida extrauterina, ao passo que a deficiência não (BRASIL, 2012, *online*).

2.3 Os direitos sociais e fundamentais

Os direitos sociais estão enquadrados no rol dos direitos humanos de segunda dimensão e foram primeiramente apresentados no México e na Alemanha, após o período pós guerra.

No Brasil, foram inseridos na Constituição de 1934, porém, passaram a ter efetividade na Lei Maior de 1988, que os trouxe no bojo de seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Podem ser conceituados como:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2010, p. 286).

No ordenamento pátrio, todos os direitos sociais são fundamentais, mesmo os que estejam implícitos no texto constitucional. E, por esta razão, seguem a regra do artigo 5º da Constituição Federal, de que possuem aplicabilidade imediata e, também, eficácia plena.

Os direitos fundamentais são essenciais para uma democracia e devem ser observados e respeitados nas decisões tomadas pelo Estado no âmbito dos seus três poderes. Sobre o assunto discorre Sarlet (2011, p. 60):

Assim, na esteira do próprio Habermas, tão bem lembrado por Canotilho, é possível partirmos da premissa de que as idéias dos direitos fundamentais (e direitos humanos) e da soberania popular (que se encontra na base e forma a gênese do próprio pacto constituinte) seguem até hoje determinando e condicionando a auto-evidência normativa (*das normative Selbstverständnis*) do Estado democrático de Direito.

É justamente nesse contexto que os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumento de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico.

Os direitos sociais abrangem o mínimo existencial, que é o conjunto de garantias necessárias para a existência digna do homem. Possui como objetivo determinar direitos que atendam toda a população. Contudo, isto não significa que os direitos sociais serão aplicados de forma igualitária para todos, tendo em vista as peculiaridades que cada caso apresenta.

2.4 O direito à saúde

Um dos direitos sociais que é mais invocado e de extrema importância é o direito à saúde, previsto na Constituição Federal no supracitado artigo 6º, bem como na sessão II do capítulo II do título VIII que trata da ordem social. Assim dispõe o art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde é considerado um direito humano e também fundamental, já que está previsto nas normas internacionais bem como no ordenamento jurídico brasileiro, devido à sua importância. Derivado do princípio da dignidade humana, tem ligação também com o princípio da solidariedade, direito à vida, dentre outros. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 passou a se preocupar mais com este tema, apresentando-o de forma explícita em seu texto, já que a vida humana é o bem mais precioso e não pode ser negligenciada.

Além disso, a Declaração dos Direitos Humanos também garante que toda pessoa deve poder sustentar sua saúde:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença [...].

O Estado possui, então, o dever de garantir que o direito à saúde seja observado a todas as pessoas, cabendo a ele a criação de projetos que não somente visem o tratamento dos doentes, mas que busquem uma cura para as enfermidades, a prevenção das doenças e o conhecimento da população acerca do tema, além de promover e incentivar as pesquisas e o desenvolvimento da ciência, devendo isto ocorrer, portanto, em todas as áreas. Esses deveres são apresentados no texto constitucional:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Assim sendo, Cunha (2004, p. 73) ensina que:

O direito à saúde compreende tanto o direito de estar sadio quanto o de ser tratado e se preparar para a vida profissional (habilitação e reabilitação) e o direito à prevenção de doenças (direito de permanecer sadio), pelo que as políticas públicas sanitárias merecem especial destaque.

O mesmo autor dispõe ainda sobre o direito sanitário:

Uma vez que o reconhecimento do direito à saúde revela, como antecedente, a evolução do conceito dos direitos sociais e humanos, isso traz, como consequência direta, o envolvimento com as áreas científicas mais sensíveis, tais como a filosofia (ética), sociologia, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, medicina, biologia, etc, sendo tais atividades co-autoras das idéias, diretrizes e bases da construção das normas referentes à saúde.

O Direito Sanitário traduz-se em normas que colaboram para a implementação da cidadania de todos, sendo certo que, tratando-se das pessoas portadoras de deficiência (sic), ele tem significativa importância na prevenção, tratamento e recuperação dos componentes da cidadania que o destino afastou. (CUNHA, 2004, p. 69).

Portanto, o direito à saúde é amplo, englobando também outras áreas, como o direito sanitário, buscando garantir a cidadania.

2.4.1 O poder judiciário na relação entre a proteção do direito à saúde, o mínimo existencial e a reserva do possível

Diante disto, pretendendo atender os requisitos determinados pela Constituição Federal e pelo princípio do mínimo existencial, o Estado cria políticas públicas que devem atender toda a sociedade de maneira igualitária, contudo, isto nem sempre ocorre de maneira efetiva, o que gera inúmeras ações por ano no Poder Judiciário de cidadãos buscando obter seus direitos fundamentais.

Ocorre que, devido a este fato, o Poder Judiciário passa a adentrar na competência que seria dos outros Poderes. Isto acontece, principalmente, devido à quantidade de verbas destinadas à saúde. Não é função primária do Judiciário determinar como o orçamento público anual irá ser aplicado, mas, ao decidir, em casos individuais, que o Estado deve arcar com os custos dos procedimentos requeridos para os cuidados de saúde de um cidadão específico, ele acaba interferindo na decisão do Poder Executivo.

Werner (*online*) relata que os juristas não possuem o conhecimento necessário na área da saúde para julgar causas, mas que estes dados estariam disponíveis no momento em que o Poder Legislativo fosse criar a Lei:

A partir de então, definindo as regras, o direito à saúde pública deve ter uma garantia mínima que não pode ser analisada na posição original, mas sim, na chamada etapa legislativa, por Rawls: ‘Este assunto (assistência médica e saúde pública) tem de ser tratado na etapa legislativa e não na posição original ou convenção constituinte, já que a aplicação praticável dos dois princípios a esse caso depende em parte de informações sobre a prevalência de várias doenças e sua severidade, a frequência de acidentes e suas causas, e muitas outras coisas. Na etapa legislativa, essa informação está disponível, e, portanto, é lá que as políticas de proteção da saúde pública e de assistência médica podem ser discutidas.’.

Isto tem levado juristas a discutirem os limites dos direitos fundamentais. O problema é que o Estado não possui orçamento suficiente para garantir o direito de todos de forma universal e custear, ao mesmo tempo, tratamentos específicos pleiteados na justiça por pessoas individuais. Sob o fundamento de que o direito à saúde possui aplicabilidade imediata, a maioria dos juízes concede liminar sem a oitiva da parte requerida (Estado), determinando o custeio de cirurgias, tratamentos e concessão de medicamentos para pessoas que ingressam com ações na justiça, o que causa, cada vez mais, um déficit para o Governo. Discute-se a forma que isto é feita, pois, cada caso precisa ser analisado.

O Estado não possui recursos para arcar com todas as despesas geradas pelo cumprimento do que é determinado pelos direitos fundamentais. Por isso, foi criado o princípio da reserva do possível, definido por Nascimento (2013, *online*) como sendo o “fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais.”

Na realidade, este princípio acaba servindo para que o Judiciário garanta o mínimo existencial regulado por Lei, mas aja com ponderação, devendo sempre observar a proporcionalidade e a razoabilidade.

Sarlet (2010, p. 42) demonstra uma forma de como isto pode ser concretizado no âmbito da saúde:

Com efeito, o mínimo existencial está sujeito a demonstração e discussão com base em elementos probatórios, notadamente no que diz com as necessidades de cada um em cada caso, assim como em relação às alternativas efetivamente eficientes e indispensáveis no tratamento. A mera apresentação de uma requisição médica atestando determinada doença e indicando determinado tratamento não se encontra, por certo, imune à contestação, seja para efeito de demonstrar a desnecessidade daquele tratamento, ou mesmo a existência de alternativa, seja, de opção que, embora igualmente eficiente, seja mais econômica, viabilizando o atendimento para outras pessoas com o mesmo comprometimento orçamentário. Da mesma forma, é possível que o próprio tratamento recomendado não seja nem mesmo o melhor disponível ou o que de fato seja o menos invasivo para a própria pessoa que se pretende tutelar.

Certamente, é até uma obrigação dos juízes analisar se a opinião de um único médico seria devida, porém, há que se atentar para o fato de que as demandas as quais

possuem como objeto o direito à saúde apresentam, em sua maioria, caráter de urgência e o operador da lei não possui conhecimentos necessários para, por si só, questionar se outra forma de tratamento poderia ser eficaz. Seria necessário que fosse chamado um especialista para ajudar na análise do processo, mas a morosidade da justiça brasileira torna isto difícil de ser concretizado, sem que vá prejudicar o paciente, e o que ocorre de maneira mais recorrente é a concessão das medidas liminares pelo perigo na demora.

É cediço que a Constituição Federal criou o Sistema Único de Saúde – SUS visando um atendimento igualitário e tornando este o órgão responsável por executar e planejar os tratamentos adequados e cabíveis para atingir a maior parte possível da população, dentre outras funções, como dispõe o artigo 200 da Lei Maior, bem como os artigos 5º e 6º da Lei nº 8080/90. Desta forma, um grupo de médicos e profissionais os quais possuem conhecimento sobre a saúde humana formulam políticas que entendem ser as mais viáveis e eficazes para atender os necessitados.

Uma maior interligação entre os Poderes do Estado para que houvesse troca de informações e cada um entendesse melhor os motivos das decisões tomadas por seu quadro de funcionários poderia ampliar o conhecimento do assunto, fazendo com que medidas mais eficazes fossem adotadas.

Porém, o corpo humano responde de forma única e diferente, variando a resposta do tratamento aplicado de pessoa para pessoa. Portanto, nem sempre um medicamento aplicado em um paciente apresenta um resultado positivo em outro. É por esta razão que cada caso deve ser analisado de forma individual, pois as necessidades são distintas. Pode ocorrer, e geralmente acontece com frequência, de que o tratamento que o SUS disponibiliza não seja o melhor para um indivíduo e, então, cabe ao Estado custear, naquele caso, outra forma de cuidado para que não haja o abandono do cidadão.

Todavia, deve-se enfatizar, que a reserva do possível, juntamente com o limite do orçamento público, não devem ser uma via de escape para que o Estado não cumpra o que foi estabelecido pela Constituição Federal. A dignidade humana precisa sempre ser respeitada, assim como os direitos que dela derivam, no caso em estudo, à vida e à saúde.

Neste sentido, conclui Sarlet (2010, p.41):

[...] em matéria de tutela do mínimo existencial [...] há que se reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela defensiva, de tal sorte que, em regra, razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer como argumento a, por si só, afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres, tanto conexos quanto autônomos, já que nem o princípio da reserva

parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação dos poderes assumem feições absolutas. Nesta linha de entendimento, além de significativa doutrina também já tem se pronunciado a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Os direitos que amparam os deficientes estão diretamente relacionados aos direitos fundamentais, bem como a vários princípios constitucionais e normas internacionais que servem como orientação para eles.

2.5 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade serve como base para várias normas e políticas que protegem os direitos dos deficientes. Sua importância é relacionada com a luta dessas pessoas para conquistar espaço para realizar as atividades corriqueiras do homem na sociedade.

Rocha (*online*) destaca a importância deste princípio como guia, estando subordinado somente pela dignidade da pessoa humana:

O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilstras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Na história, a luta pela igualdade pode ser encontrada em diversos momentos e está relacionada com o direito há vários séculos.

Aristóteles já citava a igualdade em sua obra “Ética a Nicômaco”, relacionando-a com o conceito de justiça (ARISTÓTELES, 2011). Neste momento, a ideia que se tinha do tema não era a mesma apresentada hoje, mas já era possível observar uma preocupação com o assunto.

Em ordenamentos jurídicos, pode-se encontrar a busca pela igualdade na Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776, nos Estados Unidos da América, e, principalmente, após a revolução francesa, em 1789, que a apresentou como um de seus lemas na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo, em seu artigo 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direito”.

Após a Segunda Guerra Mundial, porém, houve uma busca pela proteção dos direitos humanos. A partir de então, o direito à igualdade passou a ter *status* de direito humano, já presente no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” Além

desta passagem e de outras referências à igualdade de direitos, o artigo VII ainda veda a discriminação e determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Neste mesmo sentido, diversas outras Convenções e Pactos internacionais foram constituídos e assinados pelos países, os quais passaram a garantir este direito também em suas constituições próprias, representando um avanço na luta pela liberdade do homem.

O entendimento do conceito de igualdade ao longo dos anos não é o mesmo, visto que houve evoluções quanto a aplicação deste:

Nesta perspectiva, é possível, [...], identificar três fases que representam a mudança quanto ao entendimento sobre o princípio da igualdade, quais sejam: (a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, onde a igualdade também implica a afirmação da prevalência da lei; (b) a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza; (c) a igualdade como igualdade da própria lei, portanto, uma igualdade ‘na’ lei (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 539).

No primeiro momento das mudanças apresentadas acima, pode-se encontrar a igualdade formal, muitas vezes apresentada como “todos são iguais perante a lei”, ou seja, uma igualdade fundada na lei, contudo, não era suficiente para as necessidades apresentadas pela sociedade. Posteriormente, entra em cena a igualdade material, que complementava a ideia já apresentada anteriormente, mas mostrava maneiras distintas de tratar os desiguais, buscando dar efetividade à igualdade. Assim, havia uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, proibindo a discriminação.

As duas formas de igualdade, porém, são complementares e é possível que, havendo injustiça em uma, a outra também seja afetada. Todos devem atentar para os dois tipos, visto que a igualdade é destinada tanto ao legislador, quanto ao aplicador da lei.

No Brasil, a igualdade pode ser encontrada em todas as Constituições desde a de 1824, observando as mudanças no entendimento que foram apresentadas. Na Lei Maior vigente, “a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado” (SARLET; MARINONI; MITIRIERO, 2013, p. 542).

A Constituição de 1988 destaca a busca pela igualdade logo em seu preâmbulo, assim como faz também no caput do artigo 5º, sendo um direito fundamental:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade assegura o direito à igualdade [...].

Mas é possível encontrar referências a este princípio em vários dispositivos, como Laraia (*online*):

A Constituição Federal de 1988 reforça essa igualdade com outras normas ou busca a igualdade dos desiguais pela outorga de direitos sociais. Dessa forma, visa à erradicação de desigualdades sociais e regionais, quando iguala homens e mulheres em direitos e obrigações, proíbe diferenciação salarial, de exercício de função ou de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e ainda qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência, dentre outras previsões constitucionais, ou qualquer outra discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

No caso dos deficientes, o princípio da igualdade não pretende defender que eles concorram aos mesmos cargos que os candidatos que não possuam qualquer deficiência no momento. É claro que determinados problemas geram algumas incapacidades as quais não permitirão a aptidão plena para realizar todas as atividades requeridas por determinados cargos. Porém, deve-se buscar uma igualdade que lute pela inclusão das pessoas com alguma deficiência em cargos que possam exercer todas as incumbências essenciais para a função. Alguns impedimentos da função podem ser removidos, por exemplo, com a construção de rampas e estruturas para locomoção especiais, instalação de programas de computador próprios para suprirem dificuldades, etc.

Observa-se um problema enfrentado pelo princípio da igualdade, qual seja o limite existente para que a justiça buscada não vire injustiça. Isto é, este princípio determina que todos sejam iguais, contudo, é necessário, em determinadas situações, desigualar, para que pessoas ou grupos que não estejam em situação de igualdade com a maioria não sejam prejudicados. Mas, deve haver cautela nessa forma de permitir um tratamento desigual, pois o mesmo princípio veda favoritismos, visto que estas proteções ilegais impedem a concretização de seu objetivo. A respeito, Mello (1998, p. 23) ensina que “com efeito, a igualdade é princípio que visa o duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual [...] contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos”. Então, o princípio da isonomia presente no artigo 5º da Constituição Federal defende que devem ser assegurados tratamentos iguais para todos os iguais e desiguais para os desiguais, buscando uma igualdade.

Por esta razão, é sempre preciso ponderar se a igualdade está sendo realmente atingida, ou se, na busca por ela, tratamentos injustificados ou diferenciações arbitrárias estão sendo cometidos.

Ao discorrer sobre “A discriminação compensatória”, analisando o chamado Caso DeFunis, Dworkin (2007, p. 349) afirma que:

Sem dúvida, não há nada paradoxal na idéia de que o direito de um indivíduo à igual proteção pode às vezes entrar em conflito com uma política social desejável sob outros aspectos, inclusive aquela que tem por objetivo tornar a sociedade mais igual em termos gerais.

O mesmo doutrinador também discorre a respeito do direito à igualdade dos cidadãos:

Pode-se dizer que eles têm dois tipos diferentes de direitos. O primeiro é o direito a *igual tratamento (equal treatment)*, que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo. [...] O segundo é o direito *ao tratamento como igual (treatment as equal)*, que é o direito, não de receber a distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa. [...] Em algumas circunstâncias, o direito ao tratamento como igual implicará um direito a igual tratamento, mas certamente não em todas as circunstâncias (DWORKIN, 2004, p. 349-350).

Ainda sobre o assunto abordado neste tópico, explica Rocha (*online*):

A Constituição desiguala para realizar o princípio da igualdade, ou para efetivar a igualação jurídica para sobrepor à desigualação física, social e econômica um padrão que assegure, eficazmente, a dignidade humana como princípio maior do Direito Constitucional Contemporâneo.

Este trabalho é feito através de medidas visando tratamento diferente a grupos específicos, desde que isto seja realmente necessário, para alcançar a igualdade e vedar a discriminação:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (ROCHA, *online*).

A busca pela igualdade passa a ser não somente no âmbito formal, mas material também, visando alcançar a efetividade. Para isso, foram criadas as ações afirmativas.

2.5.1 Ações afirmativas

A sociedade passou a sentir a necessidade de mudanças, desejando que a igualdade não existisse somente no âmbito abstrato das leis, mas passasse a se concretizar para todos e cumprissem seu papel. A partir disto, as ações afirmativas ganharam espaço:

Na esteira desse pensamento, pois, é que a *ação afirmativa* emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. O Direito Constitucional, posto em aberto, mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronto, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados (ROCHA, *online*).

Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 40), define ações afirmativas como sendo:

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Portanto, são políticas que visam não somente combater a discriminação, instituindo proibições e sanções para quem descumprir a regra, mas, possuem o objetivo de educar a sociedade buscando conscientizar as pessoas de que algumas mudanças são necessárias, seja porque determinados comportamentos nunca foram aceitáveis, ou porque a sociedade evoluiu e percebeu que a igualdade não estava mais sendo conquistada.

Flávia Piovesan (*online*) explica que estas ações viabilizam a igualdade, não apenas da maneira formal, mas passando a ser, também, material:

Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

Observa-se que estas medidas podem ser exercidas no âmbito governamental, como políticas públicas, sendo essencial o trabalho dos Poderes do Estado, mas também é permitido que entidades privadas tomem a iniciativa de realizar ações. Diante disto, Gomes (2001, p. 53) ensina que:

Portanto, para fins classificatórios, pode-se dizer que as ações afirmativas são fruto de decisões políticas oriundas do Poder Executivo, com o apoio, a vigilância e a sustentação normativa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, que além de apor sua chancela de legitimidade aos programas elaborados pelos outros Poderes, concebe e implementa ele próprio medidas de igual natureza, e pela iniciativa privada.

No Brasil, a Constituição de 1988 apresentou as ações afirmativas vinculando-as ao princípio da igualdade.

Carmen Lúcia explica que a Lei Maior vigente busca, em seu texto, uma mudança no conceito de igualdade que era proposto anteriormente, recomendando condutas ativas que visem a efetivação deste princípio:

Não foi o que pretendeu a Constituição de 1988. Por ela se buscou a mudança do conceito, do conteúdo, da essência e da aplicação do princípio da igualdade jurídica, com relevo dado à sua imprescindibilidade para a transformação da sociedade, a fim

de se chegar a seu modelo livre, justo e solidário. Com promoção de mudanças, com a adoção de condutas ativas, com a construção de novo figurino sócio- político é que se movimenta no sentido de se recuperar o que de equivocados antes se fez (ROCHA, *online*).

Diante do exposto, percebe-se a importância das ações afirmativas, visto que elas são essenciais para que haja o devido cumprimento do princípio da igualdade. Desta forma, Rocha (*online*) conclui que:

Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos.

Uma ação afirmativa que pode ser verificada na Constituição Federal de 1988 é a do art. 37, VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. O legislador buscou garantir o direito de igualdade na contratação para emprego público, tendo em vista que os deficientes, muitas vezes, não eram aprovados em concursos sob o argumento “de que a deficiência os estigmatizariam e impediriam o seu exercício de autoridade, de que alguns cargos se revestiam” (ROCHA, *online*), o que não passava de uma clara discriminação.

Frisa-se que a norma supracitada não visa fornecer garantias injustas para o grupo dos deficientes. Ela apenas existe para coibir uma prática de discriminação que era realizada. Foi uma forma que o constituinte originário encontrou para coibir atividades ilegais e buscar assegurar que as pessoas que possuem algum tipo de deficiência possam realmente ter chances igualitárias de exercer uma carreira, mesmo diante das dificuldades que apresentam.

Outra ação afirmativa que trata do assunto em estudo e é apresentada pela Lei Maior é a do art. 227, §1º, II, o qual prevê:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifou-se).

Estas políticas não estão presentes no ordenamento brasileiro somente na Constituição Federal, pois também podem ser encontradas na legislação infraconstitucional, como é o caso da obrigatoriedade das empresas com mais de cem empregados destinarem vagas em seu quadro de funcionários para deficientes, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por

cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas [...]”. A norma também prevê a contratação de profissionais reabilitados permitindo que pessoas ainda capazes de exercer diversas funções, mas que estavam paradas, voltem a movimentar a economia do país.

Ainda a lei que regulamenta os contratos da Administração Pública e as licitações, Lei nº 8.666/93, permite que esta seja dispensável na hipótese disposta em seu artigo 24, inciso XX:

Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Observa-se, portanto, uma forma de incentivar as pessoas com deficiência a ingressarem no mercado de trabalho e facilitar isto.

2.6 A Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

Após vários tratados e convenções que citavam os deficientes, finalmente, em 13 de dezembro de 2006, a ONU aprovou a Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, a qual entrou em vigor em 2008.

A Convenção busca assegurar aos deficientes, principalmente, os direitos humanos e às liberdades fundamentais, que são devidos a todos e já deveriam ser observados como prioridade:

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. (PIOVESAN, 2010, p. 225).

Determina ser responsabilidade dos Estados “adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais” (PIOVESAN, 2010, p. 225).

Possui como princípios gerais os elencados no artigo 3º de seu texto, quais sejam:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A Convenção, em seu artigo 5º, promove a igualdade entre as pessoas e veda qualquer forma de discriminação, determinando ser dever do Estado adotar medidas de adaptação dos deficientes ao meio ambiente e afirmando não ser uma forma de discriminar o ato de realizar providências necessárias para promover estes direitos, o que seriam as, já estudadas, ações afirmativas.

Sobre este assunto, Piovesan (2010, p. 226) afirma que “a convenção contempla as vertentes repressiva (atinentes à proibição da discriminação) e promocional (atinentes à promoção da igualdade), no que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência”.

Importante frisar que também passa a ser uma obrigação do Estado a conscientização da população, inclusive das famílias, promovendo a aceitação e reconhecendo as habilidades que cada um pode possuir. Isto demonstra a preocupação da Convenção com a informação, que muitas vezes é precária, buscando evitar que os erros ocorridos no passado devido à ignorância quanto ao assunto se repitam. Visa, ainda, que os indivíduos estejam mais preparados e capacitados para tratar de eventuais necessidades especiais que as pessoas com deficiência venham a precisar, sem que isto seja um problema ou um fardo.

Quando uma pessoa nasce com deficiência ou desenvolve uma durante a vida por algum motivo, as famílias não estão preparadas para vivenciar os desafios que isto poderá gerar, bem como as especificidades de cada caso. Por esta razão, é importante o cuidado e os tratamentos também direcionados para as famílias dos pacientes para que eles possam estar preparados e serem os primeiros a darem o exemplo de que é possível superar problemas e ter uma vida em sociedade, cumprindo as tarefas do cotidiano com um padrão e qualidade de vida adequados e evitando, sempre, o abandono.

Também é demonstrada uma atenção especial com as mulheres e crianças deficientes, as quais já são sujeitos de ações afirmativas específicas pelo histórico de discriminação que possuem, tendo como finalidade, ainda mais, a igualdade nestes casos.

Diversos outros temas são abordados, destacando:

[...] os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou

degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência. São, assim, consagrados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p. 226) (grifou-se).

A Convenção frisou bastante que os Estados possuem deveres e devem proteger os direitos das pessoas com deficiência em diversos aspectos da vida, determinando que é necessário haver fiscalizações e sanções quando essas obrigações não forem observadas e cumpridas. Ou seja, mesmo que diversos direitos já fossem protegidos no âmbito internacional e nas Constituições de cada país, a Convenção veio reiterar e chamar atenção para o assunto, garantindo ainda mais respeito às pessoas com deficiência.

O Brasil ratificou a Convenção no Congresso Nacional na forma descrita pelo parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal. Garantiu, portanto o *status* de norma constitucional, sendo equiparada às emendas constitucionais.

Desta forma, o país colaborou com a luta pelo cumprimento dos direitos humanos dos deficientes.

Na doutrina e na jurisprudência havia uma divergência referente à posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no ordenamento pátrio.

Novelino (2010, p. 379) explica que a Constituição Federal de 1988 mudou o entendimento que era aceito no país:

Com o advento da Constituição de 1988, alguns internacionalistas, como Celso Lafer, Antônio Augusto Calçado Trindade e Flávia Piovesan, passaram a defender uma hierarquia constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos, por força do disposto no §2.º do art. 5º.

O mesmo doutrinador explica ainda que para solucionar o assunto, foi acrescentado, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o §3º no artigo 5º da Lei Maior, o qual determina que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (NOVELINO, 2010, p. 379).

Porém, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, caso estes tratados e convenções sejam aprovados pelo procedimento ordinário, eles passarão a ter *status* supralegal, desde que discorram sobre direitos humanos. Caso este não seja o assunto, possuirão *status* de lei ordinária.

O Brasil ainda assinou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Com a assinatura do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sem a declaração prevista no artigo 8, o Brasil reconheceu a importância do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e considerar as petições elaboradas por pessoas ou grupo de pessoas que tenham sido vítimas de violação das disposições constantes na Convenção, pois, para que o Comitê receba a petição, é necessário que ela seja proveniente de um Estado-parte e que, além disso, ele seja signatário do Protocolo (LARAIA, *online*).

Assim, o Brasil poderá ser monitorado e fiscalizado pelo Comitê, caso haja denúncia, nos termos do Protocolo, de desrespeito à algum direito dos deficientes. O que demonstra que o país está dando importância para o assunto, já que poderá vir a sofrer sanções caso não cumpra seus deveres.

2.7 Convenção da Guatemala

Em 8 de outubro de 2001, por meio do decreto nº 3.956, foi promulgada no Brasil a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção da Guatemala.

Esta Convenção pretende eliminar, de forma definitiva, qualquer discriminação que tenha sido originada especificamente por motivo de deficiência, tendo como base os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a dignidade humana e a igualdade.

Define no item 2 de seu artigo I que esta discriminação significa:

Toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Excluindo desse conceito as políticas estatais que promovam a integração social e o desenvolvimento dos deficientes, ou seja, esta Convenção também permite o uso das ações afirmativas, desde que respeitem a igualdade e que as pessoas não sejam obrigadas a aceitá-las.

Para alcançar os objetivos propostos na Convenção, esta dispõe, em seu artigo III, que os Estados Partes devem:

Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...].

Os Estados Partes comprometem-se também a prevenir, no que for possível, as deficiências, criar maneiras de informar e conscientizar a população acerca do tema, colaborar com pesquisas na área, dentre outras atividades.

2.8 Programas Governamentais

O Ministério da Justiça havia lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos o qual tratava, em alguns aspectos, da deficiência.

Porém, em 17 de novembro de 2011, a partir do Decreto nº 7.612, o Governo Federal lançou o Plano Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual é um conjunto de políticas públicas estruturadas em quatro eixos, sendo eles: o acesso à educação; a atenção à saúde; a inclusão social; e a acessibilidade.

Possui como base a Constituição Federal e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, de acordo com o artigo 3º do Decreto que o instituiu, suas diretrizes são:

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

O projeto deve fazer um investimento de 7,6 bilhões de reais até 2014. Das metas implantadas, algumas já estão sendo cumpridas, como, por exemplo, 11.234 escolas já receberam equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e de acessibilidade destinados a atender às especificidades educacionais de estudantes com deficiência; foram entregues 9.682 moradias adaptadas, através do programa Minha Casa, Minha Vida II; 102 Centros Especializados em Reabilitação foram habilitados até 2013; dentre outras (HUMANOS, *online*).

Desta forma, o Governo mostrou que se preocupa com a condição das pessoas com deficiência e elaborou um plano com diretrizes a serem observadas para implantar medidas as quais podem efetivamente ajudá-las. Resta, agora, haver a fiscalização devida e o cumprimento dessas ações, para que um programa tão importante não deixe de ser executado.

3 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal vigente aborda diretamente em seu texto alguns direitos das pessoas com deficiência e é complementada pela legislação infraconstitucional. Tratando deste assunto outras Constituições também já dispuseram a respeito.

3.1 O direito das pessoas com deficiência em outras Constituições Federais

Como já foi abordado em capítulo anterior deste trabalho, todas as Constituições Federais brasileiras apresentaram o tema da igualdade, o conceito desta é que foi evoluindo com o tempo.

A primeira vez que uma Constituição pátria adotou especificamente o tema da deficiência foi na de 1934, quando tratava dos desvalidos em seu artigo 138:

Art. 138. Incumbe União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar.

A Constituição de 1946 dispôs acerca da previdência social, assegurando direitos aos trabalhadores que apresentassem invalidez:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, por sua vez, tratou da educação dos excepcionais, adicionando o §4º ao artigo 175: “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

Já a Emenda Constitucional nº 12 de 1978 assegurava a melhoria da condição social e econômica dos deficientes apresentado o artigo único:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Nota-se que a preocupação com os deficientes na legislação aumentou, assegurando mais direitos específicos.

A Constituição de 1988, por sua vez, tratou ainda mais dos direitos das pessoas com deficiência, determinando normas destinadas à atenção que deve ser oferecida a elas.

3.2 O direito das pessoas com deficiência na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi a que mais apresentou um caráter social, preocupando-se com as condições da existência humana, logo, foi a que mais apresentou avanços no tema em estudo.

Neste sentido, Costa (*online*) relata que:

Na Constituição Federal de 1988 foram introduzidos vários dispositivos acerca dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Vale destacar que foram inseridas, também, diversas normas relativas ao trabalho do portador de deficiência. Observa-se, portanto, que houve um grande avanço no assunto após 1988 com a promulgação da Carta Magna desse ano e, também, com as diversas leis ordinárias promulgadas após esse período.

Logo em seu preâmbulo a Constituição vigente institui o Estado Democrático que assegura, dentre outros, os direitos sociais, o bem estar, a igualdade em uma sociedade sem preconceitos.

Em seu artigo 1º, apresenta os fundamentos desse Estado Democrático, sendo eles:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifou-se)

Posteriormente, em seu artigo 3º, determina os objetivos da República Federativa, sendo eles:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifou-se)

Ou seja, ao tratar dos princípios fundamentais, a Constituição já estabelece diversos direitos que são de aplicação essencial às pessoas com deficiência, como é o caso da cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, liberdade, justiça, solidariedade, tudo em uma sociedade sem preconceitos e discriminação.

Neste último artigo, pode-se encontrar o fundamento para as ações afirmativas. O Estado, unindo todos os seus Poderes, deve promover medidas que busquem a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

Diante dos fundamentos e dos objetivos expressos na Constituição, fica clara a exigência de uma postura pró-ativa, tanto do Estado, quanto dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e da sociedade, para que se implementem medidas para alcançar os objetivos propostos (LARAIA, *online*).

A Constituição trata, portanto, destas medidas que devem ser observadas pelo governo e pela população, abordando diversos aspectos da vida de uma pessoa com deficiência. O presente trabalho passará, então, a abordar alguns destes casos.

3.2.1 Saúde, assistência e direitos sociais das pessoas com deficiência

O artigo 23, II, da Lei Maior determina que é de competência comum de todos os entes políticos do Estado o cuidado da saúde e da assistência das pessoas com deficiência e competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a legislação sobre a proteção e integração social destas pessoas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Porém, este não é um trabalho destinado exclusivamente ao Estado, pois toda a sociedade precisa respeitar essas normas e princípios, especialmente no que tange à dignidade humana e ao respeito a todos.

Como já estudado anteriormente, a Constituição vigente estabeleceu os direitos sociais em seu artigo 6º, garantindo assim, um mínimo existencial necessário para todas as

peças. Determinou, dentre outros, o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à previdência social, os quais apresentam proteções especiais às pessoas que apresentam algum tipo de deficiência.

3.2.2 O direito do trabalho

Em relação aos direitos sociais, o artigo 7º da Lei em estudo trata dos direitos dos trabalhadores e garante a proteção de portadores de deficiência, vedando a discriminação, sendo, portanto, mais uma norma garantidora do princípio da igualdade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Neste caso, a Constituição visa assegurar e proteger ao trabalho das pessoas com deficiência, garantindo-lhes mais chances de inclusão na sociedade e de ter uma vida digna.

Assim, complementando o estabelecido neste artigo, a Lei nº 7.853/89, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III, dispõe sobre o apoio das pessoas com deficiência e determina medidas de proteção ao trabalho das mesmas que devem ser observadas pela administração direta e indireta:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Observa-se a preocupação com a formação e qualificação das pessoas com deficiência para que seja facilitada a inserção delas no mercado de trabalho, além da previsão de medidas que propiciem isto nos setores público e privado.

Isto pode ser observado em normas como o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal o qual determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” na administração pública direta e indireta. Como também no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 que prevê um número mínimo de empregados com deficiência trabalhando em empresas do setor privado que possuam cem ou mais empregados:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Além disso, o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89, constitui crime “obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência”, bem como, em seu inciso III, “negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho”.

No caso do setor privado, o empregador pode ele mesmo atestar a capacidade de adequação do candidato com deficiência à vaga disponível. E o estabelecimento fica sujeito à fiscalização, podendo ser punido caso descumpra a Lei, sendo possível ainda que o Ministério Público do Trabalho proponha uma ação civil pública, buscando uma obrigação de fazer, ou seja, contratar funcionários com o perfil exigido pela legislação.

Esse sistema de cotas gera discussões e questionamentos, porém, ele não fere os princípios da igualdade e da legalidade. O fato de ser preciso cumprir as porcentagens exigidas pela lei para contratação de deficientes e ainda ser exigido a admissão de menores aprendizes é uma reclamação apresentada pelos administradores das empresas. Outra dificuldade alegada é a de que eles não encontram muitas pessoas com deficiência que sejam habilitadas e possuam a devida competência para assumir as funções necessárias, o que mostra que o Governo precisa realizar mais cursos de qualificação, assim como as próprias empresas privadas.

Mas a preocupação com as pessoas com deficiência não deve ser observada somente na hora da contratação, pois, como a própria Constituição determina, é vedada a discriminação, portanto, deve-se fiscalizar se isto não ocorre dentro das empresas. Visando uma atenção completa, o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, ao tratar sobre o trabalho, determina medidas que devem ser cumpridas pelos Estados Partes e, dentre outras, prevê em seu artigo 27, 1, b, o dever de:

Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho.

Existem pessoas que somente adquirem algum tipo de deficiência já durante o contrato de trabalho, devendo haver um serviço de reabilitação, para que ela possa continuar exercendo a mesma função, se possível, ou desenvolva habilidade para trabalhar em outros setores. Entretanto, não são todos os tipos de deficiência que permitem a continuidade da labuta, o que gera ainda mais sofrimento para o deficiente, devendo, neste caso, haver uma atenção especial do empregador no momento de cessar as atividades do empregado mediante aposentadoria por invalidez.

Como pode ser observado, a Constituição Federal traça normas básicas de proteção ao trabalho, as quais são complementadas por outras legislações.

3.2.3 O direito à educação

Outro direito consagrado na Constituição Federal é o da educação, tido como um dos mais importantes do ordenamento, visto que trata da formação da sociedade.

A Lei Maior dispõe sobre a educação ser direito de todos em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se que também foi determinado ser um dever compartilhado entre o Estado e a família, devendo ser cumprido pelos dois, além de incentivado pela sociedade. Neste sentido:

Desta forma, nota-se a preocupação do legislador em atribuir ao Estado, à família e à sociedade, em conjunto, o DEVER de promover a educação em todos os seus aspectos. Daí, mais uma vez, a importância de uma educação que abarque não só o conhecimento técnico e que preveja os desafios de toda ordem que aquele futuro adulto irá enfrentar. A relevância em ter estabelecido esses três agentes como os responsáveis pela promoção da educação está no fato de que todos devem estar unidos para o cumprimento do papel que lhes foi outorgado, mas que na ausência de um deles, o outro não permitirá que haja prejuízo ao educando (LIMA; LIMA, *online*).

A Constituição vigente não se preocupou somente em tratar da educação de uma forma geral. Estabeleceu em seu artigo 208 a garantia de atendimento aos portadores de deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Antigamente, o ensino das pessoas com deficiência ocorria separadamente dos outros alunos, porém, com o desenvolvimento dos estudos e do conhecimento, concluiu-se que o ensino em redes regulares é melhor para todo o corpo discente e o aprendizado é maior.

Além da matéria básica ensinada aos alunos, as escolas são responsáveis pela formação de cidadãos e, para que haja um melhor desenvolvimento social, é importante o contato com todos os tipos de situações, num ambiente acolhedor, sem discriminação e diferenciação.

Contudo, existem diversos tipos de deficiência, bem como de consequências que são geradas por elas. Por dependerem de atenção especial, nem todos os alunos são capazes de acompanhar o ensino da mesma maneira. Devido à importância constatada de que todos os estudantes convivam num mesmo ambiente, é necessário que as instituições de ensino elaborem medidas que tornem isto possível, como o acompanhamento de auxiliares que possuam incentivos para permanecerem na profissão, sem que haja uma alta rotatividade destes funcionários, tornando mais fácil o convívio dos deficientes com eles; bem como a criação de salas de desenvolvimento intelectual, possibilitando um auxílio ao aprendizado;

além da prática de outras atividades culturais que estimulem os alunos os quais precisem de mais atenção para que haja o aprendizado.

Não basta a lei tornar obrigatória a matrícula de todos nas redes regulares de ensino e não garantir medidas que tornem isto viável, tendo em vista as dificuldades no cotidiano que podem ser apresentadas por alguns alunos.

Apesar disso, e, por ser um dever também do Estado, as escolas, mesmo que privadas, não podem se negar a efetuar a matrícula de crianças com deficiência. Sendo, inclusive, crime, de acordo com a lei 7.853/89, artigo 8º, inciso I:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

Além disso, complementando o disposto pela Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, nº 9.394/96, determina diversas medidas que devem ser adotadas pelas instituições de ensino, visando ao aprendizado e a preparação para o mercado de trabalho e integração com a sociedade:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

As instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, devem buscar cumprir o que a legislação já determina, visto que a educação é essencial para haver uma população mais justa e pronta para conviver com todo tipo de cidadão. Além de ajudar na integração das pessoas com deficiência, permitindo que elas sejam mais preparadas para ingressarem no mercado de trabalho, afastando-as da miserabilidade e de que dependam de ajudas de terceiros.

3.2.4 A seguridade social

A seguridade social destina-se a regular a saúde, a previdência e a assistência social. Deve ter como finalidade assegurar ao indivíduo uma condição de vida que garanta o seu sustento digno, sendo financiada por toda a sociedade por meio de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de algumas contribuições.

De acordo com o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade deve ter os seguintes objetivos:

Art. 194. [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dentre as três áreas pelas quais a seguridade social é responsável, a saúde deve ser garantida a todos, sem depender de contribuição e filiação, sendo a que mais observa o princípio da universalidade e da igualdade.

Novamente comprova-se o fato de que é necessário que os profissionais da saúde sejam bem orientados a respeito das deficiências, visto que os cuidados necessários para o tratamento delas devem ocorrer para todos que a possuam. Seria então importante que houvesse programas de atualização para as pessoas que laboram nessa área, custeados pelo Estado, para que houvesse oportunidade de todos aprenderem e se tornarem preparados.

Além do disposto na Constituição, o artigo 3º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, determina expressamente que a assistência social também atenderá às necessidades básicas, protegendo as pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Com o objetivo de ajudar na economia das famílias que convivem com deficientes e garantir-lhes melhores condições de tratamento, o artigo 203, V, da Lei Maior, destina o valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos, porém, isto

somente ocorrerá caso essas pessoas comprovem que a renda própria ou familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo, como dispõe o artigo 20, da Lei 8.742/93:

Artigo 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A proposta apresentada pelo benefício é correta, visto que o deficiente necessita de ajuda de custo para realizar o seu sustento. Porém, os requisitos necessários para a obtenção desse direito é que apresentam um equívoco por parte do legislador, pois as restrições impostas ocasionam um grande número de necessitados que não podem receber estes valores e devem arcar com o alto ônus gerado pela deficiência, muitas vezes dependendo de favores de terceiros.

Além da doença gerar um grande custo para o Governo, acarreta ainda um ônus bastante alto para o seu portador e para a família deste. Há a necessidade de tratamentos de saúde específicos, como terapia ocupacional, fisioterapia diária e fonoaudiologia exercidos por profissionais especialistas em cada área. É indispensável, ainda, a presença de um cuidador para apresentar melhores resultados, o que ocasiona, em alguns casos, o abandono do emprego por parte de um familiar para exercer este papel, diminuindo ainda mais a economia familiar.

Como os tratamentos mencionados e os remédios nem sempre estão disponíveis gratuitamente nos postos de saúde, a população mais carente não tem condições de arcar com os custos gerados, fazendo com que os portadores de deficiência fiquem desamparados, sem a atenção necessária.

Algumas doutrinas e jurisprudências dos tribunais pátrios, entretanto, entendem ser este requisito inconstitucional e indevido para que se tenha direito ao benefício. Assim explica a desembargadora federal Silvia Steiner (*online*):

No entanto, repensando a dificuldade enfrentada por aqueles que, inválidos ou idosos, não dispõem de mínimas condições de comprovar o exercício de qualquer atividade laborativa, seja em razão de incapacidade física ou mental, seja em razão de eventual dificuldade oriunda da velhice, passei a considerar como suficiente para a concessão do benefício, a prova da invalidez ou da idade superior a setenta anos, comprovada a situação de miserabilidade ou desvalia. Tal conclusão, ademais, se coaduna com a caracterização da norma do artigo 203, V, da CF/1988 como norma de eficácia plena.

[...]

Portanto, as restrições contidas no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/1993 são inconstitucionais, na medida em que limitam o comando constitucional, deferindo o benefício apenas aos idosos ou deficientes que obtiverem renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Se, por exemplo, a renda familiar *per capita* corresponder a 1/3 do salário mínimo, presumir-se-ia, só por esta razão, que o deficiente ou idoso (ou suas respectivas famílias) teriam condições para proverem as próprias subsistências? Com certeza, não foi este o espírito da norma constitucional.

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça também apresentaram voto que acorda com o entendimento de que o requisito determinado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não deve ser o único critério utilizado para decretar a miserabilidade do enfermo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. *In casu*, tendo a sentença reconhecido o estado de miserabilidade da autora, não se pode furtá-la do gozo do benefício assistencial constitucionalmente previsto, inexistindo a aludida necessidade de reexame do contexto fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 938279/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

Este dispositivo já foi objeto de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, em que o Supremo Tribunal Federal julgou pela improcedência da ação, não alterando o critério objetivo determinado pelo artigo. Porém, os ministros ainda estão elaborando outras maneiras de definir um equilíbrio justo para declarar a miserabilidade das famílias que necessitam de ajuda, como pode ser observado na Ementa do Acórdão proferido pelo ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 4374/PE:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a

ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 4-9-2013.). (grifou-se).

Outro grande problema que afeta as pessoas com deficiência que não conseguiram se adaptar ao mercado de trabalho é o preconceito no local da prestação do serviço. Já que não poderão mais trabalhar, terão direito à aposentadoria por invalidez integral, independentemente de carência, desde que filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como determinam os artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91. Assim ensina Fabio Zambitte Ibrahim (2007, p. 499):

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

[...]

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social [...].

De acordo com o artigo 30 da Lei dos benefícios da previdência social, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o aposentado por invalidez receberá cem por cento do salário-de-benefício.

A deficiência gera altos gastos que não são, em sua totalidade, custeados pelo Governo, desta forma, deveria haver uma ajuda aos portadores da mesma para que pudessem arcar com esses valores, visto que muitos deles, mesmo com os avanços nesta área, ficam impossibilitados de realizar atividades que resultem em ganhos de remuneração. Para minorar este problema, a Lei nº 8.213/91 permite que o valor da aposentadoria seja acrescido de 25%, desde que se enquadre nas situações determinadas pelo anexo I da mesma legislação:

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

3.2.5 O direito à acessibilidade

Outro direito consagrado pela Constituição vigente é o da acessibilidade, o qual tem por finalidade permitir a integração das pessoas com deficiência com a sociedade. É a partir dele que os outros direitos podem se concretizar.

O artigo 227 da Lei Maior assim dispõe sobre o tema:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (grifou-se).

E complementa com o artigo 244:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A Constituição trouxe disposições que visam diminuir as dificuldades com as barreiras físicas, bem como que pretendem criar programas de prevenção e atendimento especializado, porém deixou que outras leis dispusessem sobre o assunto.

No ordenamento, podem-se encontrar algumas normas que tratam da acessibilidade. Sobre o tema:

Pode-se dizer que uma das primeiras Leis que reconheceram a importância do reconhecimento do direito à acessibilidade, foi a Lei nº 7.405/85. Esta tornou obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional do Acesso em” todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e, para isso, estipulou algumas regras a serem observadas por esses locais, tais como porta de entrada com largura mínima de 90cm, corredores e passagens com largura mínima de 120cm etc.. Outro exemplo de Lei que trouxe inovação referente a este tema foi a Lei nº 8.160/91, que dispôs a obrigatoriedade de disposição, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva.

Já Lei nº 8.899/94 concedeu o passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual e o

Decreto nº 3.691/2000, que a regulamentou, estabeleceu a obrigatoriedade para as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros de reservar dois assentos de cada veículo para aquelas pessoas com deficiência.

Uma importante novidade foi a Lei nº 9.503/97 que, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, possibilitou às pessoas com deficiência o acesso, também, à habilitação para conduzir veículos automotores. (LIMA; LIMA, 2013, *online*)

Já o Decreto nº 5.296/2004 regulamentou as leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, a primeira estabelecendo prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e a segunda, regras e critérios para a promoção da acessibilidade das mesmas. Este Decreto definiu o tema em seu artigo 8º, inciso I, como:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Há que se frisar que o transporte também é uma barreira para as pessoas com deficiência, visto que o acesso à transporte público e taxi adaptados nem sempre é fácil.

Existe um Projeto de Lei no Congresso Nacional, de nº 12/2012, o qual determina que pelo menos 5% da frota das empresas com mais de 20 táxis sejam adaptados aos cadeirantes.

No ano de 2010, em Fortaleza-CE, foi lançado um serviço com o apoio da Prefeitura para a inclusão de pelo menos 20 veículos adaptados na cidade, havendo financiamento pelo Banco do Nordeste e treinamento dos motoristas. Em 2013, a Prefeitura divulgou que iria haver licitação para mais 9 automóveis com essas características, adequando-se à Lei municipal nº 9.430/2008. A Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza – ETUFOR possui a meta de que em 2014 todos os ônibus sejam adaptados às pessoas com limitações de locomoção, conforme determina o Decreto federal nº 5.296/04. A empresa garante ainda a gratuidade da passagem para pessoas com deficiência que se adéquem a condições específicas de baixa renda, bem como aos seus acompanhantes, de acordo com a Lei nº 0057/2008 e Decreto nº 12.540/2009. Alguns terminais também estão passando por reformas para se adequarem às ideais condições de acessibilidade. Porém, este serviço não será suficiente, caso as calçadas e ruas da cidade não atendam também aos mesmos requisitos.

Percebe-se um avanço ao que foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, porém, as leis ainda não estão completas e é necessário haver mais fiscalização quanto ao assunto, tendo em vista que muitas dessas normas são desrespeitadas no Brasil, o que pode ser observado facilmente no cotidiano.

3.2.6 O direito tributário

O Direito Tributário possui seus próprios princípios constitucionais e, entre tantos, é importante ressaltar o Princípio da Isonomia, o qual está disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mas é enunciado de forma mais específica para este ramo da disciplina no inciso II do art. 150 do Código Tributário Nacional, que prescreve o seguinte:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Dessa maneira, o Princípio da Isonomia pode ser conceituado como aquele que determina tratamento igual por parte da lei para todos, mas também ordena tratamento desigual para os desiguais, visando atingir a igualdade. Pode-se concluir, desta forma, que o princípio da isonomia tributária objetiva evitar o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Isto ocorre devido ao fato de a lei não poder estabelecer tratamento discriminatório, sendo a razão pela qual as pessoas que se encontram em diferentes situações econômicas e mesmo situações referentes à saúde recebem tratamento especial.

O imposto sobre a renda e proventos, popularmente conhecido como imposto de renda, é regido pelo Princípio da Universalidade, ou seja, toda e qualquer pessoa que realizar o fato gerador estará sujeita ao pagamento de tal tributo, entretanto, há exceções que, dispostas por lei, excluem o crédito tributário, sendo o sujeito passivo da obrigação dispensado de seu pagamento. São as isenções, reguladas pelo artigo 175, I do CTN.

Propondo favorecer o aspecto financeiro dos enfermos e de suas famílias e, respeitando o princípio da igualdade e da isonomia, a Receita Federal garante que os portadores de moléstias graves terão isenção ao imposto de renda, com base no artigo 6º, XIV da lei n.º 7.713/88, desde que preencham alguns requisitos, sendo estes: os rendimentos devem ser relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, devendo estar incluídas a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e devem ser portadoras de uma das doenças determinadas, sendo algumas enquadradas como deficiência, por exemplo, a cegueira e a paralisia irreversível.

As isenções por moléstia grave encontram seu fundamento na Isonomia no momento em que, analisando-se a situação do contribuinte como um todo, é vislumbrado o caráter diferencial entre este e os outros, já que ele, além de estar psicológica e moralmente afetado devido ao fato de se encontrar debilitado por uma doença grave, será alvo de grandes

despesas geradas por essa mesma moléstia, relacionadas ao seu tratamento ou simplesmente à adaptação dessa pessoa as suas novas condições de vida. Nessas circunstâncias, é pertinente o tratamento desigual entre esse contribuinte e os demais, na medida de sua desigualdade, buscando sempre o respeito ao enfermo e aos princípios constitucionais.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter apresentado alguns entendimentos contrários, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determina que, para o contribuinte receber o benefício, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto a sua fonte pagadora para comprovar a doença. A partir de então a isenção pode ser reconhecida.

No entanto, a isenção não atingirá os rendimentos advindos da atividade que o contribuinte exerça caso não seja aposentado, assim como os que decorram de atividade empregatícia ou autônoma e aluguéis que sejam recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão.

Além disso, a legislação federal também determina que os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e os autistas terão isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional e de IOF nas operações financeiras para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (ISENÇÃO..., *online*).

Observa-se, portanto, que a isenção nos casos de doença grave e de deficiência respeita o princípio da isonomia, o qual está tipificado no art. 150, II da Constituição Federal de 1988, porém somente o ônus da doença e os custos com o tratamento adequado já são um peso para o cidadão. Desta forma, para garantir a dignidade da pessoa humana, somente a comprovação da moléstia ou da deficiência já poderia ser causa de isenção do Imposto de Renda, não devendo ser necessário que os rendimentos do contribuinte derivassem de aposentadoria, pensão ou reforma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos garantidos aos deficientes são assuntos que ultimamente tem possuído mais atenção em todo o mundo, buscando-se, assim, respeitar os princípios determinados pela Declaração dos Direitos Humanos e pelas leis de cada país.

No Brasil, várias normas que determinam e protegem esses direitos já existem, porém, muitas vezes ainda não é possível encontrar os órgãos públicos e a própria população as cumprindo.

A Constituição Federal determina expressamente que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a regulamentação da saúde, da assistência e de outros direitos devidos aos deficientes, além de ser também dever do Governo a criação de projetos que objetivem a melhoria do bem estar destas pessoas; a publicidade das doenças, dos tratamentos e cuidados necessários com eles; e da atenção às suas famílias e aos cuidadores, visando sempre diminuir o ônus criado pela condição apresentada pelo portador da deficiência.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais à vida e à saúde, devem ser respeitados.

Diante do exposto e analisando os Direitos Humanos e o ordenamento jurídico pátrio, pode-se concluir que existe previsão legal de medidas cabíveis para providenciar ajuda e qualidade de vida às pessoas com deficiência e às famílias dos mesmos, contudo, ao colocá-las em prática no cotidiano, percebe-se que não há estruturas adequadas ou profissionais capacitados para tratar do assunto, como ocorre com frequência nos casos da saúde, da educação e da acessibilidade; ou a burocracia imposta pela legislação impede que benefícios sejam recebidos, por exemplo, no caso da seguridade social; além da própria discriminação encontrada na população em locais de convívio comum, assim como em ambientes de trabalho, prejudicando o desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Algumas iniciativas importantes já podem ser percebidas na sociedade, seja em relação à melhoria da educação e do respeito por parte da população, ou, seja por iniciativa de programas desenvolvidos pelo Governo. Porém, muito ainda há que evoluir para que a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade comece a ser efetiva e elas passem a ser mais vistas no cotidiano.

É importante que haja aceitação por parte da população de que, se estas pessoas tema deste estudo tiverem melhores oportunidades de desenvolvimento, o benefício será não

somente para as mesmas, mas para as famílias e terceiros que se relacionem com elas de alguma forma. Além de permitir um ganho para a educação e saúde, assim como para a economia do país.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 5. ed. São Paulo, Martin Claret, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. Código Tributário Nacional (1966). **Vade Mecum**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **Decreto n. 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. **Decreto n. 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. **Decreto n. 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 7.612**, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em: 6 fev. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n. 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **Emenda Constitucional n. 12**, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **Lei n. 7.713**, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7713.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

_____. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Lei n. 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispões sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Lei n. 9.250**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9250.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **Lei n. 9.032**, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental n. REsp 938279/SP**, sob a relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, 22 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=REsp+938279+&b=ACOR#>. Acesso em: 29 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4.374/PE**, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, 18 abr. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

COSTA, Fernanda Pereira. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3323, 6 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22270>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências – Previsão legal e constitucional**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a Cidadania em Debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004. V.2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUMANOS, Secretaria de Direitos. **Viver sem limite**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/programas/viver-sem-limite>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ISENÇÃO de IPI/IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental severa ou profunda e Autistas. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/isenipideffisico/isenipidefifisicoleia.htm#LEGISLAÇÃO_APLICADA>. Acesso em: 10 dez. 2013.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 189 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Curso de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. A proteção jurídica da pessoa com deficiência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24884>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

LEAL, Luciana Nunes; THOMÉ, Clarissa. Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. **Estadão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424,0.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho do. **Mínimo Existencial x Reserva do Possível**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/antoniopires/2013/04/14/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel/>>. Acesso em: 19 out. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2013.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STEINER, Silvia. **Benefício Assistencial**: Aplicabilidade do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim12000/jurispru12000/tribunal3reg.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. **O Direito Social e o Direito Público Subjetivo à Saúde: O Desafio de Compreender o Direito com Duas Faces**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13119/14922>>. Acesso em: 18 out. 2013.